

Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo

Eugeniusz Costa Cruz*

Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Resumo

Neste artigo investiga-se a conexão entre os processos históricos de criminalização, na conjuntura da passagem à modernidade no Brasil, com recorte específico para o exame da repressão penal direcionada contra a classe trabalhadora. Situa-se nesta conjuntura o surgimento dos movimentos sociais urbanos e a circulação de novas ideias, que tiveram como consequência as reivindicações do proletariado por meio de greves e o consequente receio do surgimento de movimentos revolucionários. Foram analisadas legislações da primeira República que instrumentalizaram a repressão aos trabalhadores brasileiros e estrangeiros que chegavam no país. O referencial teórico é de orientação decolonial e antipositivista, valorizando-se os estudos desenvolvidos por pesquisadores da América Latina. A metodologia resulta do entrelaçamento dos estudos da história das ideias, da análise de contextos sociológicos, e das subjetividades identificadas no pensamento hegemônico, o que proporciona a possibilidade de uma compreensão interdisciplinar sobre a natureza do poder punitivo, a partir das críticas de Tobias Barreto (1839-1889).

Palavras-chave: criminologia crítica; poder punitivo; história das ideias; interdisciplinariedade; direito penal.

Criminalización de la clase obrera en la transición a la modernidad: una clave interpretativa para una comprensión interdisciplinar de la naturaleza del poder punitivo

Resumen

Este artículo investiga la conexión entre los procesos históricos de criminalización en el contexto de la transición a la modernidad en Brasil, con un enfoque específico en el examen de la represión criminal dirigida contra la clase trabajadora. Esta coyuntura incluye el surgimiento de movimientos sociales urbanos y la circulación de nuevas ideas, que dieron lugar a las reivindicaciones del proletariado a través de huelgas y el consiguiente temor al surgimiento de movimientos revolucionarios. Se analiza la legislación de la Primera República que instrumentalizó la represión de los trabajadores brasileños y extranjeros llegados al país. El marco teórico es de orientación decolonial y antipositivista, valorizando los estudios desarrollados por investigadores latinoamericanos. La metodología resulta del entrecruzamiento de estudios de historia de las ideas, del análisis de contextos sociológicos y de las subjetividades identificadas en el pensamiento hegemónico, lo que proporciona la posibilidad de una comprensión interdisciplinaria de la naturaleza del poder punitivo, a partir de las críticas de Tobias Barreto (1839-1889).

Palabras clave: criminología crítica; poder punitivo; historia de las ideas; interdisciplinariedade; derecho penal.

* Doutor pela Universidade Federal Fluminense no programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor de Direito Penal e Processual Penal na Graduação e Pós-Graduação lato sensu na Universidade Estácio de Sá. E-mail: eugeniuszczruz@gmail.com.  <http://lattes.cnpq.br/8371246022549504>.
 <https://orcid.org/0000-0003-2430-8723>

Recebido em 12 de agosto de 2024 e aprovado para publicação em 12 de janeiro de 2025.



Criminalization of the working class in the transition to modernity: an interpretative key to an interdisciplinary understanding of the nature of punitive power

Abstract

This article investigates the connection between the historical processes of criminalization, in the context of the transition to modernity in Brazil, with a specific focus on the examination of criminal repression directed against the working class. This conjuncture includes the emergence of urban social movements and the circulation of new ideas, which led to the demands of the proletariat through strikes and the consequent fear of the emergence of revolutionary movements. Legislation from the First Republic that instrumentalized the repression of Brazilian and foreign workers arriving in the country was analyzed. The theoretical framework has a decolonial and anti-positivist orientation, with emphasis on studies developed by Latin American researchers. The methodology results from the interweaving of studies on the history of ideas, the analysis of sociological contexts, and the subjectivities identified in hegemonic thinking, which provides the possibility of an interdisciplinary understanding of the nature of punitive power, based on the criticisms of Tobias Barreto (1839-1889).

Keywords: critical criminology; punitive power; history of ideas; interdisciplinarity; criminal law.

Criminalisation de la classe ouvrière dans la transition vers la modernité : une clé interprétative pour une compréhension interdisciplinaire de la nature du pouvoir punitif

Résumé

Cet article étudie le lien entre les processus historiques de criminalisation dans le contexte de la transition vers la modernité au Brésil, avec un accent particulier sur l'examen de la répression criminelle dirigée contre la classe ouvrière. Cette conjoncture comprend l'émergence de mouvements sociaux urbains et la circulation de nouvelles idées, qui ont abouti aux revendications du prolétariat par le biais de grèves et à la crainte conséquente de l'émergence de mouvements révolutionnaires. La législation de la première République qui instrumentalise la répression des travailleurs brésiliens et étrangers arrivant dans le pays a été analysée. Le cadre théorique est d'orientation décoloniale et antipositiviste, valorisant les études développées par les chercheurs latino-américains. La méthodologie résulte de l'imbrication des études d'histoire des idées, de l'analyse des contextes sociologiques et des subjectivités identifiées dans la pensée hégemone, ce qui permet une compréhension interdisciplinaire de la nature du pouvoir punitif, basée sur les critiques de Tobias Barreto (1839-1889).

Mots clés : criminologie critique ; pouvoir punitif ; histoire des idées ; interdisciplinarité; droit pénal.

现代转型过程中工人阶级的犯罪化：跨学科理解惩罚性权力的本质

摘要

本文探讨了巴西现代化转型背景下刑法与刑事定罪问题的历史进程，特别关注针对工人阶级的刑事镇压。此时城市社会运动的兴起和新思想的流通，导致了无产阶级通过罢工提出自己的要求，以及随之而来的巴西社会精英对革命运动的恐惧。作者对巴西第一共和国(1889-1930)的立法进行了分析，这些立法是镇压巴西工人和抵达该国的外国工人的工具。本文的理论框架是反殖民主义和反实证主义，它重视拉丁美洲本地学者的研究成果。作者的研究方法是思想史、社会学分析。作者基于托比亚斯·巴雷托(1839-1889)的思想对巴西惩罚性权力的本质进行跨学科研究。

关键词：批判犯罪学；惩罚性权力；思想史；跨学科性；刑法

Kriminalisierung der Arbeiterklasse im Übergang zur Moderne: ein interpretativer Schlüssel zu einem interdisziplinären Verständnis der Natur der Strafgewalt

Zusammenfassung

In diesem Artikel wird der Zusammenhang zwischen den historischen Prozessen der Kriminalisierung im Kontext des Übergangs zur Moderne in Brasilien untersucht, wobei der Schwerpunkt auf der Untersuchung der gegen die Arbeiterklasse gerichteten kriminellen Repression liegt. In diese Zeit fallen die Entstehung sozialer Bewegungen in den Städten und die Verbreitung neuer Ideen, die zu den Forderungen des Proletariats in Form von Streiks und der daraus resultierenden Angst vor revolutionären Bewegungen führten. Die Gesetzgebung der Ersten Republik, die die Unterdrückung der brasilianischen und ausländischen Arbeiter, die ins Land kamen, instrumentalisierte, wurde analysiert. Der theoretische Rahmen ist dekolonial und antipositivistisch ausgerichtet, wobei der Schwerpunkt auf den von lateinamerikanischen Forschern entwickelten Studien liegt. Die Methodik ergibt sich aus der Verflechtung von ideengeschichtlichen Studien, der Analyse soziologischer Kontexte und der im hegemonialen Denken identifizierten Subjektivitäten, was die Möglichkeit eines interdisziplinären Verständnisses der Natur der Strafgewalt auf der Grundlage der Kritik von Tobias Barreto (1839-1889) bietet.

Schlüsselwörter: Kritische Kriminologie; Strafgewalt; Ideengeschichte; Interdisziplinarität; Strafrecht.

Introdução

O estudo da relação existente entre os processos de criminalização e a transição política brasileira para a república de 1889, direcionarão o presente trabalho. O objeto de pesquisa será a repressão penal às classes trabalhadoras durante a conjuntura política da passagem a modernidade no Brasil, com inegáveis repercussões na esfera socioeconômica. Mas o que foi a passagem a modernidade? Quais foram novas ideias que passaram a circular em meio a constituição do mercado de trabalho? Como se deu a seleção das novas condutas criminalizadas que recaíram especificamente sobre os movimentos sociais organizados pela classe trabalhadora? Qual seria a origem e a natureza jurídica desse poder de impor punições? A punição é uma consequência da violação da norma?

A abordagem interdisciplinar, que orienta este estudo, é fruto dos estudos e pesquisas realizados sob orientação da professora Gizlene Neder e do professor Gisálio Cerqueira Filho no âmbito do Laboratório Cidade e Poder da Universidade Federal Fluminense. O grupo de pesquisa articula reflexões sobre subjetividade e política que resultam do entrelaçamento dos estudos da ciência política, psicanálise, história das ideias, sociologia, criminologia e direito, principalmente para identificar o fenômeno das continuidades e permanências socioculturais de longa data. O encadeamento dessas questões se impõe neste estudo que teve como pano de fundo sociológico o início do processo de industrialização em um país que saía da gestão da mão de obra escrava para passar a adotar o regime do trabalho assalariado.

A metodologia de pesquisa é de natureza interdisciplinar, pois atenta ao fato de que a dogmática jurídico penal (teoria normativa do delito) não tem condições de dar conta de todas as complexidades atinentes a questão criminal. O referencial teórico adotado é de

Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo orientação decolonial, com a valorização de estudos latino-americanos sobre a criminalidade, direcionados pelos estudos de Lola Aniyar Castro, Rosa del Olmo, Gizlene Neder e Vera Malaguti Batista, além de prestigiar as “perspectivas criminológicas que não se tornam discurso oficial (*mainstream*)” (Carvalho, 2022, p. 17).

O desejo é de propor um diálogo livre das abordagens tradicionais do campo jurídico, que defendem a ideia de que o poder punitivo, estruturado na teoria do contrato social, se opera de forma igualitária para garantir os valores universais lesionados por uma minoria criminosa. Em perspectiva contra-hegemônica, o artigo enaltece a posição de autores inseridos no pensamento crítico criminológico que deslegitimam a crença na bondade do poder punitivo, como afirma Salo de Carvalho.

O objetivo geral é de demonstrar a dinâmica histórica da utilização dos aparelhos repressivos do estado no enfrentamento aos movimentos organizados pela classe trabalhadora na passagem a modernidade. O objetivo específico é o de identificar e compreender mais uma das origens da seletividade penal no Brasil:¹ a criminalização dos movimentos sociais coordenados pelo proletariado na passagem à modernidade e as suas continuidades e permanências no tempo presente.

Deve ser recordado que no dia 14 de junho de 2019, foram organizados movimentos de greve em diversas cidades do país, com o objetivo de protestar contra a reforma da previdência e os cortes no setor da educação, implementados naquela conjuntura (Cidades [...], 2019). Na capital paulista, escolas públicas e privadas aderiram ao movimento e fecharam as suas portas. A concentração dos manifestantes foi marcada em frente ao Masp (Museu de arte de São Paulo) e teve início de forma pacífica. Quando os manifestantes chegaram no início da avenida Paulista, se depararam com policiais que, sob a justificativa da necessidade de dispersar aquele coletivo, lançaram bombas de gás lacrimogênio, efetuaram tiros com bala de borracha e avançavam, munidos de cacetetes, contra os integrantes do ato. Deve ser lembrado que, segundo o Código Penal brasileiro em seu artigo 200, a participação em suspensão coletiva de trabalho, com práticas de violência contra coisas ou pessoas é criminalizada. Não foram identificados, no contexto mencionado, atos de vandalismo ou outras formas de violência, que justificassem a intervenção truculenta por parte do estado.

A partir dessa marcação, o artigo tem a proposta de assimilar a história das ideias dominantes no pensamento político brasileiro, na virada do século XIX para o XX, e a consequente criminalização de condutas que recaíram especificamente sobre o

¹ Já trabalhamos anteriormente essa temática na revista *Passagens*.

proletariado, que iniciava a organização de seus movimentos sociais para reivindicar os chamados direitos fundamentais de segunda geração. Para dar conta dessa tarefa será analisado o contexto histórico da passagem à modernidade. Compreendida essa chave interpretativa para a assimilação da questão social no Brasil, será estudado como se operaram historicamente as criminalizações que recaíram sobre a classe trabalhadora para, ao final do texto, identificar e compreender a natureza política do poder punitivo. Foi a abordagem de Tobias Barreto (1839-1889) sobre a problemática da pena que impulsionou a crítica a abordagem tradicional do discurso do *jus puniendi*.

A passagem a modernidade no Brasil e os positivismos

Para que se entenda a conjuntura da passagem a modernidade no Brasil é de fundamental importância a compreensão epistemológica dessa categoria. Trata-se do período histórico denominado por Carl Schorske na era da ascendência política da classe média liberal na Áustria, na virada do século XIX para o XX. Influenciado pela psicanálise freudiana e por economistas keynesianos, o historiador político e da intelectualidade esclareceu sua técnica de pesquisa como “meu método de historiador intelectual interdisciplinar” (Schorske, 2000, p. 47). Destaca-se em seu trabalho a sua reflexão sobre a necessidade de “se pensar com a história”, que implicaria a necessidade de compreender a história como processo, de modo a empregar a materialidade do passado e as suas configurações para compreender e nos orientarmos no presente (Schorske, 2000, p. 13).

A passagem à modernidade no cenário austríaco pode ser ilustrada pelas transformações do Estado operadas a partir dos padrões contidos nos princípios do constitucionalismo e pelos valores culturais da classe média em ascensão. Neste artigo, será analisada a passagem a modernidade por meio desta metodologia.

Schorske explica que a Revolução de 1848 na Áustria resultou em um aumento das reivindicações políticas e econômicas que revitalizaram a importância estratégica de Viena. O cenário urbano pós-revolucionário havia redefinido os limites da cidade para incluir para o lado de dentro do seu cinturão, subúrbios que no passado estavam sob jurisdição feudal. Incorporados aos limites da moderna Viena, surge um novo inimigo naquela modernidade: um povo com aspirações revolucionárias, reivindicações políticas e utilizando os novos limites do espaço urbano.

No cenário brasileiro, é possível entender a passagem à modernidade como o período compreendido a partir da extinção formal das senzalas (lei nº 3.353 [Brasil, 1888]) e o início do processo de industrialização no país, com a chegada dos novos valores

Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo constitucionais republicanos e, principalmente, os ideais de ordem e progresso. O objetivo do estudo é de aprofundar e, consequentemente, compreender o processo de ideologização ocorrido na transição da escravidão para o capitalismo. Roberto Lyra (1975, p. 44), em sua militância criminológica, observou que a abolição do regime de trabalho forçado teve maiores reflexos na ordem econômica do que na República em termos de avanços de direitos. O período foi definido por ele “como um recuo para outras formas de escravidão”, pois o trabalhador livre tinha suas condições de trabalho marcadas pelas continuidades do regime político anterior.

Chegavam da Europa grandes levas de trabalhadores imigrantes (com experiência em movimentos de reivindicações sociais) para aqui servir de mão de obra na implementação das primeiras fábricas e, também, nas lavouras de café. Somente no período de 1887-1930 entraram no Brasil uma cifra aproximada de 3,8 milhões de estrangeiros italianos, portugueses, espanhóis, alemães e japoneses, segundo dados do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (Imigração, 2022).

Outro fator que não pode ser negligenciado foram “os positivismos” que se constituíram como uma cultura (Batista, 2019, p. 295). Surgido na Europa no decurso do século XIX, em meio aos acontecimentos ligados ao avanço da ciência, o positivismo converte o método de observação experimental como aparato científico decisivo para o progresso da civilização. Com as crises inerentes ao modo de produção capitalista, o começo dos sindicatos, o medo das guerras e o incremento da pobreza, surge a necessidade de uma ciência capaz de estudar o ser humano e seus comportamentos em sociedade. O processo de circulação das ideias lançadas pelos pensadores do antigo continente que chegavam ao Brasil indicavam a necessidade de evitar a qualquer custo pretensões revolucionárias. Era a alternativa apolítica para abordar as questões sociais com objetos neutros, orientados por leis universais da ciência. O positivismo se legitimava como a inovadora abordagem científica que particularizava o objeto de análise, estabelecia conceitos e uma metodologia definida – a observação realizada por um sujeito pesquisador neutro e isento de ideologias.

No Brasil, o lema do positivismo era o mesmo ainda hoje inscrito na bandeira nacional: ordem e progresso e teve como seu maior representante no campo criminológico Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906).

Na passagem a modernidade se incrementou o medo das classes dominantes com o controle social, diante do surgimento de uma classe trabalhadora. Assim, em 1890 foi publicado o Código Penal com a finalidade de permitir um corte higenizador naquela

modificada configuração social. O sintoma social das elites que impulsionou o poder constituinte a publicar uma nova lei penal incriminadora (Código Penal dos Estados Unidos do Brazil - Decreto nº 847 [Brasil, 1890]), antes mesmo da edição da nova Constituição, o que somente ocorreu em 1891. Em outras palavras, considerou-se mais urgente a publicação da lei penal, do que a própria Carta Fundamental da República, o que, ao menos do ponto de vista crítico do discurso jurídico, é bastante simbólico.

Destacam-se duas inquietações por parte das elites: (I) a abolição da escravidão e o controle dos ex escravizados, e (II) o surgimento da classe operária. O enfoque deste estudo está no segundo aspecto elencado, já que o primeiro foi objeto de nosso estudo.

Com a urgência de higienização urbana, o iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro socorreu-se do direito repressor. Isso porque a aflição dos setores agrários e industriais se dava com o crescimento dos indicadores de incapazes, da população moradora de rua, ex escravizados, alcoólatras e prostitutas, além dos demais indesejáveis (Silva, 2007, p. 153) que não estivessem inseridos dentro da lógica de reprodução das condições de produção.

A prostituição, a mendicância e a vagabundagem, eram considerados como comportamentos desviantes, e preocupações centrais nas tentativas de moralização da sociedade. A vadiagem foi criminalizada no artigo 399 do CP/1890 e tinha como alvo aqueles que fossem considerados como improdutivos pelo sistema. A pena no caso prevista era de prisão celular de 15 a 30 dias. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, determinava que na mesma sentença em que o magistrado condenasse o infrator como vadio, ou vagabundo, o sentenciado se obrigaria (por termo declaratório nos autos) a tomar uma ocupação lícita em até 15 dias, contados a partir do cumprimento da pena. Essa criminalização recaía principalmente sobre a população oriunda dos substratos sociais inferiores, na medida em que o artigo 401 do mesmo diploma legal previa como causa de extinção da punibilidade “se o condenado provar supervenientemente aquisição de renda bastante para sua subsistência” (Brasil, 1890, art. 401).

Essa passagem é um retrato da cidadania no Brasil. A noção de cidadania estava ligada a quantidade de renda. Desta maneira, os brasileiros ou os estrangeiros recém-chegados que fossem condenados por vadiagem e não conseguissem ocupação lícita no prazo de 15 dias, poderiam voltar a ser presos, como reincidientes, por uma pena que poderia chegar a 3 anos, a ser cumprida em ilhas marítimas ou na fronteira do território nacional. Quem tivesse posses, teria a sua liberdade garantida.

Ainda predominava uma visão escravista do mundo e seu desprezo pelo trabalho e pelos trabalhadores. A sociedade burguesa, contudo, atenta ao contexto socioeconômico de substituição do trabalho escravo pela mão de obra assalariada, reforçava no âmbito do

Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo

pensamento político dominante, a ideologia da educação para o trabalho, muitas vezes através de práticas disciplinadoras instrumentalizadas pelo poder punitivo, justificadas pelo “carimbo de cientificidade” do positivismo. Gizlene Neder (2012, p. 292) traz dados sobre essa conjuntura em *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil* demonstrando que no ano de 1892, somente na Capital “das 655 detenções levantadas (setembro/outubro), 229 foram motivadas por distúrbio/algazarra, 67 por embriagues/vadiagem/gatunagem e 66 por vadiagem”, o que retrata a seletividade do poder punitivo.²

Para compreender a lógica dessas punições, a pesquisa abordará o surgimento dos movimentos operários no Brasil e as ideologias presentes na classe trabalhadora.

Ecos contra-hegemônicos e a criminalização da classe trabalhadora

Antes da declaração da República as manifestações sociais no Brasil eram basicamente rurais, no contexto da luta por terras. Com as manifestações sociais passando a ocupar às ruas das cidades, passaram a ser identificadas novas categorias de lutas sociais, principalmente, a da classe operária por melhores salários e condições de trabalho. Para analisar o cenário das reivindicações por melhores condições de trabalho, será examinada *A influência das ideias socialistas no pensamento político brasileiro* de Gisálio Cerqueira Filho (1978) que relata que a disseminação do discurso contra-hegemônico no Brasil contou com a importante contribuição de intelectuais e ativistas. Por meio de jornais, revistas, folhetins e, principalmente, de palestras e conferências, figuras como Silvio Romero (1851-1914), Euclides da Cunha (1866-1909), Lima Barreto (1881-1922), e mais tarde, Astrogildo Ribeiro (1890-1965) desempenharam um papel crucial na circulação dessas ideias. Alguns desses intelectuais, ao assumirem também o papel de jornalistas, conseguiram alcançar um público mais amplo e influenciar o debate político da época. Tobias Barreto (1839-1889) foi o primeiro a vibrar com a descoberta de Marx, sendo certo que o Primeiro Congresso Sindicalista foi realizado em São Paulo ainda em 1890 (Cerqueira Filho, 1978, p. 10-14).

O operariado era aliciado entre os segmentos mais humildes da sociedade, que contava com um considerável número de analfabetos, excluídos da participação política e, consequentemente, selecionados como alvo do poder punitivo. Naquele mesmo ano, como já visto neste estudo, seria publicado o Código Penal de 1890, como estratégia de intimidação das classes pobres (Fragoso, 2009, p. 146-149).

² O artigo aprofundará a análise do poder punitivo mais adiante no subtítulo “O poder punitivo e a sua natureza segundo Tobias Barreto”.

Paralelamente a isso entrou em vigor o código comercial (lei nº 556 [Brasil, 1850]), sem qualquer legislação trabalhista. Logo, na relação entre o patronato e o proletariado imperava o regulamento da empresa e, consequentemente, a vontade do patrão em um país de tradição laboral escravagista, com marcantes permanências socioculturais de longa data.

A partir de então, destacou-se a estruturação do recém-surgido operariado, que passou a participar daquela conjuntura política e foi selecionado como mais motivo de preocupações sociais e, consequentemente, alvo do poder punitivo. Evidencia-se, desta maneira, a íntima conexão entre a dinâmica histórica da legislação penal e o processo de constituição do mercado de trabalho, que direcionou decisivamente a política criminal (Neder, 2012, p. 113-115). O surgimento de uma classe operária, em tese, significava para os donos do poder a possibilidade de formação de parcelas de cidadãos mais ativos, o que não era desejável àquele tempo.

O aumento das cidades e a diversificação das atividades laborativas cresceram lentamente, mas ainda assim, reuniram-se centenas de trabalhadores com problemas em comum. Os grandes centros onde ocorriam as agitações sociais de maior visibilidade eram a Capital e São Paulo, devendo ser sublinhado que, no ano de 1920, o número de labutadores urbanos industriais já chegava a 275.512 (Com a urgência de higienização urbana /FGV).

Era uma classe operária ainda pequena e de formação heterogênea, uma vez que muitos integrantes desta se dividiam por antagonismos étnicos. Na Capital, o processo de industrialização teve início há mais tempo e a composição proletária, mais nacional. O coletivo de estrangeiros que mais se destacava eram os portugueses com vagas ideias socialistas e algumas posições mais extremistas influenciadas pelo anarquismo. O sindicalismo no Rio de Janeiro tendia à reivindicação de pautas mais imediatas, tais como melhorias salariais, regulação da jornada de trabalho e questões de salubridade, muito embora a transformação radical da sociedade não fosse uma preocupação (Fausto, 2015, p. 254-259). Em São Paulo predominou o anarquismo pois grande parte do operariado ser composta por imigrantes europeus, italianos sobretudo, mas também espanhóis e outros. No pensamento político dominante predominava a noção de que os estrangeiros seriam os militantes das novas ideias subversivas que circulavam.

Em São Paulo teria sido adotado o anarcossindicalismo, que seria um segmento do movimento operário, com origens na Europa e Estados Unidos, que se notabilizou no final do século XIX e no início da Segunda Guerra Mundial (Fausto, 2015, p. 255). A militância buscava a transformação radical da sociedade e a implantação do socialismo, que seria alcançado por meio de uma greve geral revolucionária. Lá o movimento operário, de maneira geral, atuou com uma militância mais enérgica.

No ano de 1917 em meio à onda greves que marcaram o eixo Rio-São Paulo, Evaristo de Moraes (1871-1939) patrocinou nos tribunais Edgard Leuenroth (1881-1968), líder anarquista, no mesmo ano das revoluções russas, fator que agravou o medo dos estrangeiros no país, acusados de terroristas e perigosos.

Nesse cenário foi aprovada a lei nº 628 (Brasil, 1899), que se popularizou com o nome de Lei Adolpho Gordo, que havia assumido a chefia da polícia da Capital em 1906, tendo ampliado as funções da instituição para apontar como os principais alvos selecionados pelo sistema, além dos ex escravizados, os malandros, vagabundos e jogadores do bicho. Em que pesem as diferenças ideológicas e de método de ação no eixo Rio-São Paulo, apareceram entoações de uma classe trabalhadora que pretendia conquistar direitos sociais mí nimos, principalmente diante da ausência de previsão legal sobre essa matéria. O Comitê de Defesa Proletária, formado por ocasião da grande greve de 1917, tinha em sua pauta de reivindicações direitos básicos como o aumento de salários, a proibição de trabalho para menores de 14 anos, a abolição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos, jornada de oito horas com acréscimo de 50% nas horas extras, separando-se de uma visão mais ortodoxa do anarquismo (Fausto, 2015, p. 257).

O discurso jurídico-penal passou a realizar um movimento que vai da apologia ao trabalho, à obediência e submissão dos trabalhadores. A Constituição de 1894, que garantia o princípio da liberdade em seu artigo 72 e admitia a educação e o Estado de Direito como maneiras de lidar com as questões socioeconômicas, era contraditório entre sua normatividade e seus padrões autoritários. Verdade seja dita, “o liberalismo e o autoritarismo constituíram-se em duas faces da mesma moeda” (Neder, 2012, p. 49).

A roupagem do liberalismo criminalizava as condutas “contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”. O Código Penal de 1890, em seu artigo 205, criminalizava a greve pacífica por meio da tipificação da conduta de “seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal” com pena de “prisão celular por um a três meses e multa de 200\$ a 500\$”.

O tipo penal previsto no artigo 206 criminalizava igualmente a ação de “causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salario: Pena – de prisão celular por um a três meses. § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados”, sendo a sanção prevista em lei “aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celular por dous a seis meses. § 2º Si usarem de violencia: Pena – de prisão celular por seis meses a um anno, além das mais em que incorrerem pela violência” (Franco, 2011, p. 214).

Em relação à repressão ao anarquismo, foi publicado o decreto nº 4.269 (Brasil, 1921), que criminalizou a incitação ao dano, depredação e incêndio, a posse ilícita de dinamite, a apologia do anarquismo ou o elogio de anarquistas. O operário que cumprisse de forma obediente e submissa suas longas jornadas laborativas estaria acobertado pelo discurso liberal conservador que associava o trabalho à dignidade e a ociosidade à subversão (Neder, 2012, p. 49).

Nilo Batista explica que um mero acidente de trabalho tenderia a ser interpretado como uma tendência à autovitimização, numa espécie de lombrosianismo caricatural (Batista, 2015 p. 85). Assim, o trabalhador entusiasta do movimento anarquista ou do comunismo que se sindicalizasse, passava a ser considerado como suspeito e, caso participasse de uma greve, seria um fácil alvo da criminalização secundária a ser concretizada pelo sistema penal.

A repressão aos estrangeiros, vistos como os mercadores da rebeldia, também foi grande. Por intermédio do decreto nº 1.641 (Brasil, 1907a), regulamentado pelo decreto nº 6.483 (Brasil, 1907b), muitos trabalhadores foram expulsos do território brasileiro, sem contraditório ou qualquer possibilidade de defesa num processo (Fragoso, 2009, p. 154). Referindo-se a esse decreto, que ficou conhecido como Lei Adolfo Gordo, Alfredo Pinto Vieira de Mello (1863-1923)³ afirmou que essa legislação teve por objetivo retirar de nosso meio os estrangeiros criminosos reincidentes que estudam nossos hábitos, e assim reuniam elementos para executar planos subversivos.⁴

Apesar de a norma de 1907 ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 1913 havia ainda instrumentos administrativos que permitiam a expulsão de estrangeiros de forma bastante célere.

Nesse cenário o proletariado iniciou a sua organização como classe, com frequentes confrontamentos marcados por derramamento de sangue nas ruas dos grandes centros urbanos, principalmente no eixo Rio-São Paulo. Surgiu, de forma clara, a questão social como expressão concreta das contradições entre o capital e as condições da classe trabalhadora, resolvida à época através dos aparelhos repressivos do Estado.

Aquele cenário pode ser sintetizado, da seguinte maneira:

[...] no mundo do trabalho, herdeiro da ideologia escravista, quem trabalha é criminalizado e punido ao reivindicar seus direitos, além de ser socialmente desqualificado, e quem não trabalha é vagabundo, ocupa uma posição de marginalidade social e, por conseguinte, é da mesma maneira desqualificado (Silva, 2007, p. 151-162).

³ Chefe de Polícia da Capital Federal e posteriormente ministro do Supremo Tribunal Federal.

⁴ O Decreto nº 1.641 (Lei Adolfo Gordo, Brasil, 1907a) foi substituído pelo Decreto nº 2.741 (Brasil, 1913).

Em 1922 foi formado Partido Comunista do Brasil que trouxe atenção para a nova fase do movimento operário. Caracterizada pela mobilização de diversos grupos dentro de uma perspectiva organizatória comunista que reuniu a União Maximalista de Porto Alegre (1918), a União Operária de Cruzeiro (1917), o Círculo de Estudos Marxistas de Recife (1919), o Grupo Clarté (1921) e os dissidentes da cisão operária de 1921 (Cerqueira Filho, 1978, p. 81).

O poder punitivo e a sua natureza segundo Tobias Barreto

Após analisar a passagem a modernidade no Brasil, o surgimento dos movimentos sociais proletários e a criminalização da classe trabalhadora, é de fundamental importância enfrentar um dos erros mais assíduos nas salas de aula onde se lecionam ciências criminais. Nessa perspectiva, Nilo Batista argumenta que a categoria *jus puniendi* (ou direito de punir), base das teorias penais tradicionais que buscam suas fontes no direito contratual, é insuficiente para explicar a complexidade da natureza da sanção penal (Batista, 2015, p. 15-17).

Após homenagear Roberto Lyra (1902-1982), criticou em palestra na faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), realizada no ano de 2013, o conceito unitário de sociedade cujo uso acrítico desconsiderava a divisão dos estamentos sociais e, consequentemente, a luta de classes. Estimulando a reflexão dos alunos que o assistiam, ao estilo de Roberto Lyra, explicou a falsa controvérsia da seguinte maneira:

A decisão de um magistrado trabalhista perante uma greve de rodoviários pode homizar-se sob a confortável marquise dos “interesses da sociedade como um todo”, porém, na verdade, sua sentença essencialmente favorecerá ou os donos da empresa de ônibus ou os motoristas (Batista, 2015, p. 14).

Após a análise dos primeiros tópicos deste estudo não é possível concluir que inexiste um antagonismo de interesses entre as classes sociais no Brasil. Mas é dentro da lógica das doutrinas tradicionais, que se operam a partir da ideologia de uma sociedade igualitária, que se situa o denominado *jus puniendi*, compreendido como uma faculdade estatal de punir aqueles “indesejáveis” que violassem a legislação penal.

Vale dizer, segundo o senso comum jurídico, da violação da norma (direito penal objetivo) surgiria para o Estado o direito subjetivo de punir. Critica Nilo Batista (2015, p. 16): “estranho direito subjetivo este. Desde logo, se o Estado está compelido a observar estritamente as normas da lei penal [...], como extrair dessa vinculação uma faculdade?”. Prossegue deslegitimando essa acepção e questionando qual seria a obrigação jurídica correlata a essa faculdade. Seria possível entender que existe a obrigação jurídica de uma pessoa condenada na justiça criminal de submeter-se a pena? A resposta só pode ser negativa.

Essa equivocada ideia levaria a conclusão de que o Estado seria, na verdade, um credor de um réu-devedor, “ao qual caberia a obrigação de suportar a pena” (Batista, 2022, p. 153).

Para este estudo, resta claro tratar-se de mais um esforço das teorias tradicionais do direito para buscar fundamentos jurídicos no âmbito do direito privado para explicar institutos da dogmática penal.

Tobias Barreto (1839-1889) foi um dos primeiros juristas a criticar a ideia de *jus puniendi* (Batista, 2015, p. 16). Barreto protagonizou, juntamente com Sílvio Romero (1851-1914), a vanguarda da Faculdade de Direito Recife e “ensinou direito penal até em versos. Foi poético, crítico filosófico e jurídico”, como explicou Roberto Lyra (1974, p. 29).

Barreto foi o primeiro no Brasil a criticar a positivismo criminológico de Lombroso, ao afirmar que havia um verdadeiro exagero médico nas abordagens sobre a ciência jurídica sendo considerado por Eugênio Raul Zaffaroni (1992, p. 7) como o primeiro ícone da resistência latino-americana progressista contra o biodeterminismo colonialista.

A chave interpretativa para a crítica de Tobias Barreto a ideia de *jus puniendi* pode ser incialmente compreendida pela sua reprovação a concepção tradicional da pena como uma consequência jurídica do crime (Escola Clássica). Barreto discorda dessa explicação ao afirmar, em sentido contrário, que “o conceito de pena não é jurídico, mas político. Esse é o ponto capital” (Barreto, 1886, p. 149).

O professor da Escola de Recife prossegue ao elucidar que

O defeito das teorias correntes em tal matéria consiste justamente no erro de considerar a pena como uma consequencia do direito, logicamente fundada; erro que é especulado [...] Quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra. Que a pena, considerada em si mesma, nada tem que ver com a ideia do direito, prova-o de sobra o facto de que ella tem sido muitas vezes applicada e executada em nome da religião (Barreto, 1886, p. 149-151).

O professor da Escola de Recife se referiu à dogmática tradicional como uma “espécie de adivinhação que os mestres creem-se obrigados a propor aos discípulos, acabando, uns e outros, no mesmo Estado de perfeita ignorância” (Barreto, 1886, p. 131). Sustentou, desta maneira, que a natureza da pena era política, daí a rechaçar a ideia de sanção penal como consequência da violação da norma jurídica e o denominado *jus puniendi*. Assim, ridicularizou concepções da pena como misto de “justiça moral com a utilidade social”, assim também como a ideia neokantista de “fundamento ético da pena” (Zaffaroni, 1992, p. 183).

Na verdade Tobias Barreto ao procurar o *jus puniendi* encontrou uma *potestas puniendi*, ou seja, deparou-se com um poder punitivo extremamente corrosivo dos Estados de Direito (Batista, 2015, p. 17), como se pode observar pela materialidade histórica dos

Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo processos de criminalização da vadiagem e das greves. Trata, inquestionavelmente, do exercício de um poder que historicamente pune questionamentos ao pensamento político dominante no Brasil.

Daí a afirmar-se a existência de um poder punitivo que atua de forma política e na defesa de interesses não declarados alinhados com o discurso oficial.

Considerações Finais

A passagem a modernidade no Brasil pode ser entendida como a conjuntura da transição do regime de mão de obra escrava para o trabalho assalariado, e corresponde a temporalidade histórica da chegada das ideias socialistas que passaram a questionar “a vontade do patrão”.

O estudo dessa conjuntura oferece a possibilidade de entender os interesses políticos dominantes que selecionaram as condutas que deveriam ser punidas, especialmente, por parte daqueles que atentassem contra os interesses mercantilistas.

A eclosão dos movimentos operários significou para os donos do poder o risco das agitações sociais com maior visibilidade nos espaços urbanos, fato social que causava o receio do surgimento de movimentos revolucionários, principalmente com a chegada das ideias socialistas.

O Código Penal de 1890 entrou em vigor na Primeira República, antes mesmo da Constituição, que somente seria publicada no ano seguinte. A nova codificação criminalizadora adotou os ideais da apologia ao trabalho e de submissão da classe trabalhadora. Perpetuava-se, desta maneira, uma continuidade sociocultural decorrente de uma concepção escravista da sociedade e de descaso pelos trabalhadores assalariados.

Criminalizou-se a greve pacífica, ou seja, aquela que se realiza mediante a convocação de trabalhadores para deixarem seus empregos e reivindicarem melhores condições de trabalho, sem qualquer prática de violência contra pessoas ou coisas. O Diploma Repressivo de 1890 punia, além disso, a cessação ou suspensão do trabalho para reivindicarem diminuição da jornada de trabalho ou aumento de salários.

No que tange a controvérsia doutrinária a respeito da natureza da punição (como *jus puniendi* ou poder punitivo), é inevitável concluir que o método interdisciplinar é uma chave interpretativa que possibilita uma compreensão mais arejada sobre este tema, a princípio, puramente dogmático. Ao se pensar com a história e compreendê-la como processo, se evidencia a luta de classes, negligenciada pelas teorias tradicionais do Direito.

O exercício do poder de punir, pautado no antagonismo dos interesses dos estamentos sociais, possui natureza política, como defendeu Tobias Barreto e, posteriormente, Roberto Lyra, Eugênio Raul Zaffaroni, Nilo Batista entre tantos outros. O conceito de pena não é jurídico, mas sim político.

Por fim, o exame dos processos históricos de circulação de ideias e das formações sociais viabiliza uma análise sensível que inverte a pergunta: “o que leva um homem a cometer um crime?” para a indagação proporcionada pelo pensamento contra-hegemônico: “o que leva determinada formação sociocultural a considerar um determinado comportamento como criminoso?”

Situar o direito penal para além do exame dogmático, permite, por meio do exercício da crítica interdisciplinar, situá-lo como um conjunto de práticas político-sociais e ideológicas, marcado pelas relações de força e pela luta de classes.

Como citar este artigo:

ABNT

CRUZ, Eugeniusz Costa. Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 17, n. 1, p. 32-48, jan.-abr. 2025. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202517103>

APA

Cruz, E. C. (2025). Criminalização da classe trabalhadora e a passagem à modernidade: uma chave interpretativa para compreensão interdisciplinar da natureza do poder punitivo. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 17(1), 32-48. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202517103>

Copyright:

Copyright © 2025 Cruz, E. C. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2025 Cruz, E. C. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Fontes

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial. 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ljm/ljm556.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ljm/ljm3353.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 628, de 28 de outubro de 1899.* Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico, e dá outras providencias. 1899. Disponível em: <https://bit.ly/3WbZ4f2>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907.* Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do territorio nacional. 1907a. Disponível em: <https://bit.ly/3PwqAA0>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 6.483, de 16 de maio de 1907.* Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$ para o povoamento do solo nacional. 1907b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6483-16-maio-1907-514037-norma-pe.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 2.741, de 8 de janeiro de 1913.* Revoga os arts. 3º e 4º, paragrapho unico, e 8 do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. 1913. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2741-8-janeiro-1913-575766-norma-pl.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921.* Regula a Repressão do Anarchismo. 1921. Disponível em: <https://bit.ly/3DOztlM>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CIDADES brasileiras têm paralisação e protestos nesta sexta-feira. G1 - Política, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/cidades-brasileiras-tem-paralisacoes-em-servicos-publicos-nesta-sexta-feira.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. *Códigos penais históricos do Brasil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal, v. 9.

IMIGRAÇÃO. In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV). Disponível em: <https://bit.ly/4fXxwky>. Página modificada em 21 jun. 2022, 17:52:07. Acesso em: 13 jun. 2024.

Referências

BARRETO, Tobias. *O chamado fundamento do Direito de Punir.* Sergipe: Edição do Estado de Sergipe, 1886. Coleção Obras Selecionadas. Biblioteca digital do STF. <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/776>

BATISTA, Nilo. As penas de um penalista. In: BEZÉ, Patrícia Mothé Glioche (org.). *Direito Penal.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Coleção Direito UERJ 80 anos, v. 1, p. 13-27.

BATISTA, Nilo. *Capítulos de política criminal.* Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 8, n. 2, p. 293-307, maio-ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/45917>. Acesso em: 4 jul. 2021.

CARVALHO, Salo. *Curso de criminologia crítica brasileira:* dimensões epistemológicas, metodologias e políticas. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *A influência das ideias socialistas no pensamento político brasileiro*. São Paulo: Loyola, 1978.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

FRAGOSO, Christiano. *Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

LYRA, Roberto. *Direito Penal Científico: Criminologia*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1974.

LYRA, Roberto. *Direito Penal Normativo*. Rio de Janeiro: José Kofino – Editor, 1975.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 2. ed. Niterói: EdUFF, 2012.

SCHORSKE, Carl. *Pensando com a História: indagações na passagem para o modernismo*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Elementos para uma leitura de Tobias Barreto. In: ARAÚJO JR. João Marcelo (coord.). *Ciência e Política Criminal em Honra de Héleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 285-308.